



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS N° 933290 - RJ (2024/0283601-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE -----
ADVOGADO : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA - RJ173848
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ----- contra decisão que indeferiu a liminar, cujo teor segue transcrito (e-STJ fls. 59/60):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ----- contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0800215-23.2023.8.19.0004).

É possível extrair do relatório de e-STJ fls. 13/14 que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para absolver o paciente em relação ao crime de associação para o tráfico, com o conseqüente redimensionamento das suas penas para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantido o regime inicial fechado (e-STJ fls. 8/22).

No presente mandamus (e-STJ fls. 3/7), o impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois não aplicou o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no crime de tráfico de drogas mediante fundamentação inidônea. Alega que as duas condenações anteriores do paciente não subsistem para efeito de reincidência. Para tanto, argumenta que o paciente foi absolvido na ação penal n. 024262329.2019.8.19.0001, em sede de habeas corpus, pelo Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 42/47) e que a condenação sofrida na ação penal n. 0011275-13.2016.8.19.0023 foi pelo crime de uso de entorpecentes, o qual não gera reincidência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, entende ser necessário afastar a reincidência do paciente, com a conseqüente aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu máximo legal, da mesma forma que aplicado em relação ao corréu.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a reincidência do paciente seja afastada, com o conseqüente redimensionamento das penas do paciente.

É o relatório. Decido.

De início, o presente habeas corpus não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de

ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do habeas corpus.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o encaminhamento da sentença condenatória e da folha de antecedentes criminais do paciente, além da senha para acesso aos dados processuais constantes do portal eletrônico do respectivo Tribunal, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Por meio das petições de e-STJ fls. 66 e 178, acompanhadas de documentos, a defesa pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

As informações da autoridade impetrada foram apresentadas às e-STJ fls. 110/147 e as recebidas do Juízo da 1ª Vara de Itaboraí/RJ, a ele solicitadas por equívoco, posto que não foi o Juízo processante da ação penal em exame, foram acostadas às e-STJ fls. 148/177.

É o relatório. Decido.

De início, constato que os documentos juntados aos autos são suficientes e, a princípio, bem demonstram a procedência dos argumentos apresentados pelo impetrante em sua petição inicial

Com efeito, o exame da sentença condenatória (e-STJ fls. 121/146), do acórdão de e-STJ fls. 8/22, da atualizada certidão de antecedentes criminais do paciente (e-STJ fls. 114/120) e das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara de Itaboraí/RJ, responsável pela condenação do paciente em um dos processos utilizados para efeito de reincidência (e-STJ fls. 148/177), permitem aferir que as condenações anteriores utilizadas para efeito de reincidência, a princípio, não subsistem, posto que o paciente foi absolvido pelo Superior Tribunal de Justiça em um processo e a sua conduta foi desclassificada para uso de entorpecentes em outro, com relevante impacto no *quantum* do apenamento e no regime inicial, com a possibilidade de substituição por restritivas de direitos.

Nesse contexto, em âmbito cautelar, impõe-se a suspensão da execução da pena imposta ao paciente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 59/60 para **deferir** a liminar e determinar a suspensão da execução das penas impostas ao paciente na ação penal n. 0800215-23.2023.8.19.0004 até o julgamento definitivo deste *writ*.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator